

## HABEAS CORPUS 141.400 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
PACTE.(S) : RODRIGO BUENO BRAGA  
IMPTE.(S) : BRUNO DIAS CANDIDO  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referente à Petição 15.847/2017-STF.

Trata-se de pedido formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no qual “requerer o ingresso no feito na condição de assistente do Impetrante, em defesa das prerrogativas profissionais do Paciente Rodrigo Bueno Braga, com base no art. 49 da Lei Federal n. 8.906/94” (fl. 1 do documento eletrônico 17). Apresenta, desde já, manifestação sobre o mérito do *writ*, pugnando que “seja concedida a ordem em favor do Paciente Rodrigo Bueno Braga, de modo a converter-se a prisão preventiva em domiciliar, em conformidade com o artigo 7º, inciso V da Lei n. 8.906/94” (fl. 4 do documento eletrônico 17).

Observo, inicialmente, que o dispositivo invocado pelo requerente, parágrafo único do art. 49 do Estatuto da Advocacia, lhe confere “legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB”.

Verifico que a alegada legitimidade encontra pertinência com os argumentos formulados pelo impetrante, de que a “decisão proferida pela autoridade coatora viola direito subjetivo do advogado e, por conseguinte, é teratológica ante a flagrante ilegalidade e inequívoco constrangimento a qual está submetido, pois o Presídio de Uberlândia não atende os predicados inerentes a Sala de Estado Maior [...]” (pág. 3 da petição inicial).

Dessa forma, o pleito ora em análise deve ser analisado sob duas vertentes, quais sejam, o cabimento da participação da OAB na condição de assistente em ação de *habeas corpus* e a identidade entre a causa de

## HC 141400 / MG

pedir formulada pelo impetrante e a ofensa à advogado inscrito na OAB que justifique a legitimidade de seu Conselho Federal para intervir.

Quanto à possibilidade de a OAB intervir em *habeas corpus*, na qualidade de assistente, impende assinalar que esta Corte, em diversos julgados, já reconheceu a legitimidade da referida entidade de classe para a propositura, na condição de impetrante, da ordem de *habeas corpus*, a fim de assegurar ao paciente – advogado inscrito na OAB, suas prerrogativas profissionais: HC 91.551/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio; HC 98.237/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 98.839/PE, Rel. Min. Cezar Peluso; entre outros.

Assim, se a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de seu Conselho Federal, tem legitimidade para impetrar *habeas corpus* em favor de advogado inscrito na entidade, com o intuito de preservar os direitos garantidos pelo Estatuto da Advocacia, o mesmo se pode concluir sobre a possibilidade de intervir, na condição de simples assistente, a fim de buscar a concreção ao texto constitucional – que trata o advogado como indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/1988).

Tais argumentos fáticos e jurídicos levam-me a decidir pela possibilidade da participação da OAB em ações de *habeas corpus*, quando se busca sanar supostas violações aos direitos conferidos, de forma reflexa, pela Constituição Federal, a seus membros, seja esta atuação na condição de impetrante, seja como assistente.

Em relação à ocorrência da alegada ofensa legitimadora da intervenção da OAB no presente caso, observo que, à primeira vista, os fatos narrados pelo impetrante em sua petição inicial não retratam situação configuradora de flagrante ilegalidade, uma vez que, conforme exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, o ato ora atacado “está em perfeita consonância com a atual jurisprudência desta Suprema Corte, que em diversos precedentes posicionou-se no sentido de que a

## HC 141400 / MG

prisão especial, prevista no art. 295, V, do Código de Processo Penal, em local de instalações e comodidades condignas, não afronta a decisão proferida na ADI 1.127/DF”.

De todo modo, entendo que o interesse em participar do presente caso justifica-se em virtude da matéria de fundo veiculada na impetração, qual seja, a garantia das prerrogativas funcionais do advogado, mais especificamente aquela prevista no inciso V do art. 7º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Diante do exposto, defiro em parte o pedido, apenas no tocante à admissão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na condição de assistente, recebendo o processo no estado em que se encontra, a fim de ser intimado regularmente dos próximos atos processuais para se manifestar.

Proceda-se, assim, à inclusão do peticionário como assistente para os efeitos das normas processuais.

À Secretaria Judiciária, para as devidas providências.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2017.

**Ministro Ricardo Lewandowski**

Relator